



LEI Nº 1125/2016 DE 28/12/2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE JAPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e, eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O serviço funerário no Município de Japira tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes no padrão escolhido pelos familiares;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Japira;
- d) transporte de cadáveres humanos exumados;

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através da edição de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas às quais, na forma do artigo 1º desta lei, foram delegadas a execução do serviço funerário.

Art. 3º A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua

fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

§5º Os serviços funerários serão prestados por conta e risco da permissionária.

Art. 4º A concessão a que alude o artigo 1º, da presente Lei, será outorgada à empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

§ 1º O prazo de duração da concessão/permissão será de no máximo de 10 (dez) anos, nas condições previstas no termo de outorga da concessão/permissão;

§ 2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

§ 3º O poder público municipal fixará, inicialmente, o número 03 (três) concessionárias/permissionárias, com base no número de habitantes;

§ 4º O poder público municipal deverá outorgar, mediante licitação, a concessão para exploração dos serviços funerários, para mais 01 (uma) empresa, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo censo do IBGE, exceder a 06 (seis) mil habitantes, com relação ao último recenseamento;

§ 5º O poder público municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

§ 6º A(s) empresa(s) concessionária(s) fica(m) obrigada(s) ao pagamento de 02 (duas) UFM's mensais cada uma para reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

§ 7º Os recursos oriundos do pagamento pela(s) empresa(s) concessionária(s) a que se refere o parágrafo anterior deverão ser movimentados através de conta bancária aberta especificamente para esse fim.

§ 8º A prestação dos serviços funerários adotará obrigatoriamente o sistema de rodízio,

o qual será designado um óbito para cada permissionária, ressalvados os casos em que os usuários tenham previamente Plano da Assistência Funerária.

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias que oferecerem o serviço de somatoconservação/tanatopraxia, deverão fazê-lo em laboratório próprio, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas concessionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outro município somente poderão executar o serviço funerário no Município de Japira nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Japira e a família opte por efetuar o sepultamento em outro município, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Japira com prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

§ 3º O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agencia Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Art. 7º O órgão municipal competente pelos Serviços Funerários será responsável pelas seguintes atribuições:

I - fiscalizar diuturnamente os serviços realizados pelas Empresas Funerárias;

II - fazer o atendimento dos familiares que lá acorrerem, e, somente após este procedimento chamar a Empresa Funerária que será responsável pelos serviços;

III - comunicar ao Departamento de Fiscalização qualquer irregularidade constatada no exercício da função para que seja emitida a notificação e/ou Auto de Infração.

Art. 8º O órgão municipal competente pelos Serviços Funerários chamará, através de rodízio, uma empresa dentre as concessionárias, para o atendimento da vez ou responsável pelo Plano de Assistência Familiar do usuário.

Art. 9º Os hospitais, I.M.L., Autoridade Policial, ou qualquer instituição que intervenha em fatos em que haja óbito encaminharão os familiares, ou na falta destes, se encaminharão ao órgão municipal competente pelos Serviços Funerários.

Art. 10 Fica vedado às empresas concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

Art. 11 As empresas concessionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento da concessão de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo Único - Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento da concessão, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 12 As empresas concessionárias devem ter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 2º Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 3º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 13 As concessionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriados pelo órgão municipal competente.

Art. 14 A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao Município ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art. 15 É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 16 As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Parágrafo Único - O projeto do laboratório de tanatopraxia será detalhado e deverá obter as licenças da vigilância sanitária e ambiental.

Art. 17 As concessionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Art. 18 Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora os agentes do Município terão entrada franqueada nas dependências das funerárias ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19 O poder público municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III – pagamento de multa;

IV - resilição do termo de concessão e do alvará de localização.

V - declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública;

VI - nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade municipal, serão efetuados de imediato, como Medida Cautelar, ação de apreensão, inutilização ou interdição de produtos, substâncias, estabelecimento e veículos, sendo que alguns materiais poderão ser liberados mediante o pagamento de multa, bem como, poderá ser feito o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir.

Parágrafo Único. Na hipótese do infrator ser empregado da empresa permissionária, esta sofrerá as sanções previstas neste artigo.

Art. 20 O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - decisão da Secretaria responsável pelo Serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

IV - despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso VI, do art. 22 desta lei, serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

Art. 21 Independentemente de outras sanções administrativas, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, aplicará a penalidade de multa na ocorrência das seguintes infrações:

I - induzir, ou de qualquer outra forma, influenciar o usuário do serviço funerário, para tirar vantagem, quer pelo(s) proprietário(s) ou funcionário(s) de empresa permissionária, ou ainda, por terceiros, no sentido da indicação da empresa funerária para prestação dos serviços,

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM.

II - coagir ou intimidar o usuário, na tentativa de vender ou fazer utilizar serviço mais oneroso,

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM.

III - deixar a empresa permissionária, de cumprir as exigências estabelecidas no artigo 31 da presente lei.

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM.

IV - exercer na sede da empresa permissionária, atividade estranha ao serviço funerário;

Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

V - faltar, o funcionário, preposto ou representante legal da permissionária, com o dever de polidez e urbanidade ao usuário do serviço público;

Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

VI - prestar serviço diverso daqueles previstos na Tabela de Tarifas fixada pelo Poder Executivo Municipal,

Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

VII - desacatar, desrespeitar ou obstar, atuação da fiscalização do serviço funerário;

Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

VIII - deixar de fornecer documentos ou elementos contábeis à fiscalização;
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

IX - deixar de apresentar, para vistoria, qualquer veículo usado no serviço funerário,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

X - utilizar no serviço funerário, veículo que não apresente excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, conforme estabelecido no regulamento do Serviço Funerário;
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XI - utilizar no serviço funerário, veículo sem a sigla, marca ou denominação que identifique a empresa permissionária,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XII - utilizar veículo auxiliar que não apresente perfeitas condições de higiene e segurança,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município- UFM.

XIII - mudar o local da sede do estabelecimento da permissionária, sem a prévia aprovação do Poder Executivo Municipal;
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XIV - transportar urna com mais de um corpo,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XV - executar atividade diversa daquela estabelecida no Contrato Social e Alvará de Funcionamento,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XVI - preparar cadáver, ornamentar urna ou exhibir mostruário, diretamente voltados para via pública,
Penalidade: Multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XVII - deixar, as instituições de saúde e entidades afins, de informar ao órgão competente pelos Serviços Funerários, todos os óbitos que ocorrerem em seus estabelecimentos;
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município- UFM.

XVIII - utilizar veículo em serviço funerário não licenciado no Município de Japira,
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XIX - dificultar a visibilidade ou ocultar do público, a Tabela de Tarifas dos Serviços;
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XX - deixar de afixar o preço em cada urna funerária;
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XXI - deixar de apresentar ao usuário o catálogo das urnas funerárias,
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município- UFM.

XXII - deixar de apresentar, por ocasião do sepultamento, na portaria do Cemitério, a Certidão de Óbito ou Guia de Autorização para Funeral - GAF,
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XXIII - negar a prestação de serviço de menor valor, previamente tabelado;
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XXIV - deixar de discriminar na nota fiscal todos os serviços prestados ou valores cobrados, conforme estabelecido em regulamento;
Penalidade: Multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XXV - deixar de remeter ao Poder Executivo Municipal, dentro do prazo estabelecido em regulamento, a relação de notas fiscais emitidas, bem como, o boletim de informações,
Penalidade: Multa de 03 (três) Unidade Fiscal do Município - UFM.

XXVI - deixar o funcionário da empresa permissionária, de portar crachá de identificação,
Penalidade: Multa de 01(um) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único. cada reincidência da infrações acima capituladas, a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior.

Art. 22 Toda alteração do contrato social das empresas concessionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 23 A extinção de qualquer das concessionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da concessão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

§ 1º A nova licitação de que trata este artigo tem previsão nesta Lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço.

§ 2º Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Art. 24 São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

I - condições físicas da sede da Empresa;

II – atendimento aos requisitos mínimos exigidos na Lei.

Art. 25 As empresas concessionárias deverão assinar um termo de outorga de concessão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado depois de satisfeitas as seguintes formalidade:

I - documentos a serem apresentado pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial do Paraná;
- b) alvará de localização e licença sanitária;
- c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal, fazenda estadual, união e trabalhistas;
- d) certidão negativa civil e criminal expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Ibaiti;
- e) planta das instalações físicas da empresa;
- f) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo;
- g) cartão de inscrição de Contribuintes de Pessoa Jurídica da Receita Federal com a atividade correlata.

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

- a) certidão negativa civil e criminal expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Ibaiti;
- b) carteira de identidade;
- c) cartão de inscrição de Contribuintes da Receita Federal.

Art. 26 A empresa concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Japira.

Art. 27 A revogação da concessão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art. 28 O processo de licitação pública para outorga da concessão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no Diário Oficial do Município de Japira;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente Lei e no Edital.

Art. 29 As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 30 É assegurado às empresas concessionárias o prazo de 60 (sessenta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Japira, a contar da homologação da licitação.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as licenças para funcionamento anteriores a esta Lei, até a instalação prevista no "caput" deste artigo data esta que fica determinada como fim da vigência de todas as licenças anteriores emitidas pelo Município em caráter precário por ausência de regulamentação.

Art. 31 Aplica-se à presente Lei o disposto no artigo 7º e respectivos incisos, a Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 32 Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 33 As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão destinadas ao reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis (28/12/2016).

**JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**